



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000125/2001-31
Recurso nº. : 131.787
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : CARLOS INÁCIO LEAL BORGES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.216

IRPF – PENSÃO ALIMENTÍCIA – De acordo com o artigo 4º, II da Lei 9.250/95 apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS INÁCIO LEAL BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13527.000125/2001-31
Acórdão nº. : 106-13.216

Recurso nº. : 131.787
Recorrente : CARLOS INÁCIO LEAL BORGES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração formalizado em decorrência de revisão na DIRPF 2000 apresentada pelo contribuinte, alterando a fiscalização as seguintes linhas da declaração:

- DEDUÇÕES/DEPENDENTES para R\$ 1.080,00;
- DEDUÇÕES/PENSÃO ALIMENTÍCIA para R\$ 0,00.

Em Impugnação (fls. 01) apresentou o sujeito passivo os documentos de fls. 06/15 com vistas a comprovar que fora homologado em Juízo, em 16.08.2001, acordo entabulado com a genitora, na qualidade de representante da filha menor, para pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.500,00, acrescendo o valor anual de R\$ 6.000,00 para locação de imóvel.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento (fls. 27/30), asseverando a Relatora, in verbis:

"Ocorre que não poderia ser dedutível a concessão de moradia a título de pensão alimentícia, além do que a petição data de 19 de janeiro de 2001, com sentença homologatória com data de agosto de 2001, não tendo o poder tornar dedutível valores de 1999.

(...)

Portanto, seriam dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13527.000125/2001-31
Acórdão nº. : 106-13.216

Inconformado, aviou o Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 35/36 no qual aduz que à petição de acordo, levada a homologação pelo Poder Judiciário, foi anexada declaração firmada pela genitora da menor de que os alimentos já estavam sendo pagos desde 1º de janeiro de 1999. Assim, indica que esta prova, aliada aos comprovantes de depósitos que colacionou (fls. 39/41), é suficiente para que seja permitida a dedução.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13527.000125/2001-31
Acórdão nº. : 106-13.216

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 42/43), pelo que dele tomo conhecimento.

De acordo com o artigo 4º, inciso II da Lei 9.250/95, a dedução de pensão alimentícia somente é permitida em caso de pagamento em cumprimento a decisão judicial. Assim, a pensão alimentícia paga por liberalidade do pai não é passível de dedução do imposto de renda. É que conquanto seja inerente à relação fraternal o direito a alimentos (artigo 397 do antigo Código Civil), para exercício deste direito há necessidade de comprovação da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentado, razão pela qual para o mundo jurídico somente restam comprovados estes requisitos a partir do ajuizamento da ação. Neste sentido, segue lição extraída da obra Dos Alimentos, de Yussef Said Cahali:

"Daí concluir: o direito alimentar, tornando-se exigível do só fato das necessidades do credor e dos recursos do devedor, o crédito alimentar começa a correr do dia em que essas circunstâncias de fato se encontram verificadas; é por essa razão que (...) o crédito alimentar corre do dia do ajuizamento do pedido.

(...)

E a vontade da nova lei assim se manifesta no direito brasileiro, sendo expresso o art. 13, §2º, da Lei 5.478/68, no sentido de que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação (...).

Consagrou-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula 226, do STF: "Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede"; o que se estendia a ação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13527.000125/2001-31
Acórdão nº. : 106-13.216

alimentos, considerando-se que a "sentença que concede alimentos tem efeitos ex tunc, como ensina Savigny (...), e como isso não se estará concedendo alimentos pretéritos, pois como tal só podem ser considerados aqueles anteriores à inicial da ação".

Ainda que no caso dos autos a petição inicial, que requereu a homologação de acordo, diga sobre o início do pagamento já em 1º de janeiro de 1999, os efeitos da sentença homologatória proferida somente retroagem à data da citação, não podendo atingir os alimentos pretéritos em face ao disposto no 13, §2º da Lei 5.478/68.

Desta forma, em face à legislação regente, não é possível realizar dedução de valores pagos para o sustento do filho na guarda do ex-cônjuge se não há decisão judicial referenciando tal pagamento, pelo que afigura-se correto o lançamento, consoante jurisprudência unânime deste Conselho, das quais cito Acórdãos 106-08.964, 104-18.088 e 106-11.999.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.. 

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES